

## PAGAMENTOS DE PESSOAL DO QUADRO DO MRE EM MISSÃO NO EXTERIOR

A remuneração dos servidores da União em serviço no exterior é regulada pela Lei 5.809/72 e é composta pelas seguintes parcelas principais: retribuição básica (RB), gratificação por tempo de serviço no exterior e indenização de representação no exterior (Irex).

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) possui 226 postos no exterior, nos quais estão lotados 1.767 servidores e cuja folha de pagamento de julho/2011 a junho/2012 totalizou U\$ 290.158.812,96. Tal folha de pagamento é processada pelo Escritório Financeiro em Nova York (EFNY), com a utilização de sistema informatizado próprio, que funciona offline e não se comunica com o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape).

Quando o servidor é lotado no exterior, as informações afetas à sua remuneração deixam de constar do Siape e passam a integrar o sistema específico utilizado pelo EFNY e os pagamentos aos servidores são realizados pelo EFNY diretamente na conta de cada servidor no exterior.

### OBJETIVO DA AUDITORIA

Verificar a legalidade dos procedimentos adotados para a lotação e pagamento de pessoal do quadro permanente do ministério em missão no exterior. Auditoria executada de 22/6 a 5/7/2012,

### PRINCIPAIS ACHADOS

#### **Aplicação de parcela de correção cambial sem amparo legal:**

Verificou-se que sobre as três parcelas principais de remuneração no exterior incidia o adicional denominado Fator de Correção Cambial (FCC), o qual corrige a remuneração legal em percentuais de 138 a 433%, de acordo com o posto do servidor e o local de sua lotação. Tal adicional foi instituído com base na Exposição de Motivos MRE 67-316, de 15/3/78, a qual, por não possuir hierarquia de lei, de modo que o Tribunal considerou que a vantagem denominada FCC não possui amparo jurídico, sendo incompatível com o inc. X do art. 37 da Constituição Federal/88. Acatou, porém, a aplicação do FCC sobre a indenização de representação no exterior (Irex), cuja atualização pode ocorrer mediante decreto do Poder Executivo, ante o disposto no art. 19 da Lei 5809/72.

#### **Pagamentos de remuneração no exterior acima do teto constitucional:**

O Tribunal verificou que o MRE aplica indevidamente os procedimentos de abate-teto relativos à remuneração dos servidores lotados nos postos no exterior, extrapolando o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal/88.

Considerou que, uma vez regularizada a aplicação do fator de correção cambial, o MRE deverá excluir a Irex da base de incidência do teto constitucional (ante seu caráter indenizatório), até posterior reavaliação da questão, que deverá ser feita em sede de monitoramento da regulamentação do fator de correção cambial, a ser realizado por esta Casa.

Mesmo quando afastada a incidência da Irex, apontaram-se situações em que a remuneração de servidores excedia o teto constitucional, não tendo sido adotadas providências corretivas pelo MRE.

As peculiaridades atinentes à aplicação do teto remuneratório com base na moeda nacional para remunerações fixadas em moeda estrangeira, frente as naturais oscilações da cotação do real frente ao dólar, faz com que as remunerações dos servidores no exterior estejam sujeitas a um teto diferente a cada mês, o que provoca indesejável insegurança nesses servidores acerca de sua remuneração.

### DETERMINAÇÕES DO TCU

Determinar ao MRE que, em relação à remuneração dos servidores lotados no exterior:

- no prazo de 240 dias, interrompa os pagamentos referentes ao fator de correção cambial (FCC) incidente sobre a indenização de representação no exterior (Irex), tendo em vista que os valores referentes a essa indenização devem ser fixados mediante decreto do Poder Executivo, consoante o art. 19 da Lei 5.809/1972;

- no prazo de 120 dias, limite a remuneração ao teto constitucional, computando, para tanto, as parcelas referentes à retribuição básica (RB), à gratificação no exterior por tempo de serviço (TS) e ao fator de correção cambial incidente sobre essas parcelas;
- no prazo de 240 dias, adote as providências para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre o pagamento da parcela remuneratória denominada fator de correção cambial (FCC), incidente sobre as parcelas remuneratórias de caráter não indenizatório.

Recomendar ao MRE que quando da regularização jurídica da parcela remuneratória denominada fator de correção cambial (FCC), estabeleça os seguintes parâmetros para a fixação ou revisão dos seus valores:

- definição dos indicadores de taxas de câmbio e de custo de vida;
- nível de oscilações cambiais ou de alterações do custo de vida a partir dos quais as remunerações devem ser alteradas;
- magnitude de alteração da FCC em função de oscilações cambiais ou de alterações do custo de vida;
- periodicidade da revisão;
- procedimentos para alterações de ofício e em decorrência de manifestação dos postos diplomáticos no exterior.

### **BENEFÍCIOS ESPERADOS**

Melhoria da gestão e controle dos procedimentos associados ao processamento da folha de pagamento de servidores no exterior e a possibilidade de se atualizar e aprimorar os normativos que regulamentam a remuneração de servidores lotados no exterior.

### **DELIBERAÇÃO DO TCU**

Acórdãos 2.054/2013-TCU-Plenário e 234/2014-TCU-Plenário.

Data da sessão: 7/8/2013

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER.

TC 013.716/2012-3

Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social e Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.